**PROJETO DE LEI Nº 121/2022**

Data: 27 de setembro de 2022

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Sorriso-MT.

**MAURICIO GOMES – PSB** e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa de Leis, em conformidade com o artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Sorriso-MT e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2° Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3° Para os fins desta lei, considera-se violência na assistência obstétrica todo ato praticado pelo profissional médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante, no atendimento pré-natal, nos períodos pré-parto, parto e pós-parto e nas situações de abortamento, que restrinjam direitos garantidos por lei às gestantes, às parturientes e às mulheres em situação de abortamento e que violem a sua privacidade e a sua autonomia, tais como:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V- tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante impossibilitando-a de conversar e receber visitas quando suas condições clínicas permitirem;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer e medicamentos ou métodos não farmacológicos disponíveis na unidade para o alívio da dor quando esta assim o requerer e quando as condições clínicas permitirem;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto, exceto em casos de resistência por parte da mulher ou de perigo a sua integridade física ou de terceiros e em caso de fundado receio de fuga;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes ou cujos propósitos sejam pesquisa científica, salvo quando autorizados por comitê de ética em pesquisa com seres humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 21 (vinte e um) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia, inclusive considerando os períodos de pré-parto, parto e pós-parto;

Art. 4° O Poder Executivo Municipal, propiciando a as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

Art. 5° No atendimento pré-natal, a gestante será informada sobre:

I - os riscos e benefícios das diversas práticas e intervenções durante o trabalho de parto e o parto;

II - a possibilidade de escolha de um acompanhante para o apoio durante o parto;

III - as estratégias e os métodos para controle da dor disponíveis na unidade, bem como os riscos e os benefícios de cada método;

IV - os diferentes estágios do parto e as práticas utilizadas pela equipe em cada estágio para auxiliar as mulheres em suas escolhas;

V - os benefícios do plano de parto, cabendo à equipe de saúde formalizá-lo em conjunto com a gestante e família;

VI - o planejamento familiar, incluindo o direito à esterilização voluntária na forma disciplinada pela Lei Federa n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 6° A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de setembro de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MAURICIO GOMES**  **Vereador PSB** | **JANE DELALIBERA**  **Vereadora PL** | **CELSO KOZAK**  **Vereador PSDB** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIOGO KRIGUER**  **Vereador PSDB** | **IAGO MELLA**  **Vereador PODEMOS** | **GOLMINI**  **Vereador PSDB** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ACACIO AMBROSINI**  **Vereador PATRIOTA** | **GILBERTO SOARES**  **Vereador PROGRESSISTAS** | **ZÉ DA PANTANAL**  **Vereador MDB** |

|  |  |
| --- | --- |
| **MARLON ZANELLA**  **Vereador MDB** | **RODRIGO MACHADO**  **Vereador PSDB** |

**JUSTIFICATIVAS**

Considerando que o presente projeto tem como objetivo orientar e zelar pela segurança e proteção da gestante e da parturiente contra a violência obstétrica.

Considerando que a violência obstétrica caracteriza-se por abusos sofridos por mulheres quando procuram serviços de saúde na hora do parto. Os maus tratos podem ocorrer como violência física ou psicológica, gerando vários traumas às mulheres. O termo não se refere apenas ao trabalho de profissionais de saúde, mas também às falhas estruturais de clínicas e hospitais públicos ou particulares.

Há vários tipos de violência obstétrica, entre ele são**:**

Negação- Negar o tratamento durante o parto, humilhações verbais, desconsideração das necessidades e dores da mulher, práticas invasivas, violência física, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, detenção em instalações por falta de pagamento, desumanização ou tratamento rude.

Discriminação: A violência também pode se manifestar por discriminação baseada em raça, origem étnica ou econômica, idade, status de HIV, não-conformidade de gênero entre outros.

Violência de gênero: Além de ser um tipo de violência que só afeta mulheres pelo simples fato de que apenas as mesmas passam pela experiência da gestação e do parto, atitudes desrespeitosas podem estar relacionadas a estereótipos ligados ao feminino. Profissionais de saúde podem se sentir na posição de ultrapassarem a normalidade aceitável de como uma gestante deve se comportar.

Negligência**:** Impossibilidade de prover mãe e bebê com o atendimento necessário para garantir a sua saúde de ambos.

Considerando que em nosso município ocorreram dezenas de casos de violência obstétrica, e infelizmente as pacientes que passaram por isso não tiveram nenhuma atenção especial.

Considerando que o referido projeto irá trará segurança e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica e nosso município.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de setembro de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MAURICIO GOMES**  **Vereador PSB** | **JANE DELALIBERA**  **Vereadora PL** | **CELSO KOZAK**  **Vereador PSDB** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIOGO KRIGUER**  **Vereador PSDB** | **IAGO MELLA**  **Vereador PODEMOS** | **GOLMINI**  **Vereador PSDB** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ACACIO AMBROSINI**  **Vereador PATRIOTA** | **GILBERTO SOARES**  **Vereador PROGRESSISTAS** | **ZÉ DA PANTANAL**  **Vereador MDB** |

|  |  |
| --- | --- |
| **MARLON ZANELLA**  **Vereador MDB** | **RODRIGO MACHADO**  **Vereador PSDB** |